

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

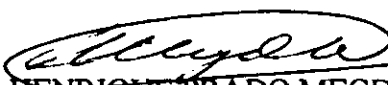
PROCESSO Nº : 10711-004183/95-12
SESSÃO DE : 17 de abril de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.731
RECURSO N.º : 118.456
RECORRENTE : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

MULTA NA IMPORTAÇÃO - ART. 522, III, RA. A não apresentação, pelo transportador marítimo ou seu preposto, do Manifesto de Carga e cópia do Conhecimento, no momento da visita aduaneira, não caracteriza, por si só, a infração prevista no art. 522, inciso III, do RA. Comprovado que a mercadoria havia sido regularmente importada, com emissão do respectivo Conhecimento de Embarque, tendo sido submetida a despacho, conferida e desembaraçada pela fiscalização aduaneira, não cabe o enquadramento da situação em tal dispositivo.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de abril de 1998


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


ELIZABETH MARIA VIOLATTO
Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 05/12/98


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Fiscadora da Fazenda Nacional

30 NOV 1998

RP/302-0-658

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 118.456
ACÓRDÃO Nº : 302-33.731
RECORRENTE : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO

Tendo sido constatada a existência de carga não manifestada a bordo do navio “República de Venezia”, entrado no porto em 27/05/95, a empresa em referência foi autuada para exigir-se-lhe a multa prevista no art. 522, inciso III, do Regulamento Aduaneiro.

A carga não manifestada consiste em “32 pallets” contendo 384 cartões.

A autuação procedeu ao cálculo do montante devido tomando por base a quantidade de volumes (384) abrigados em seus respectivos “pallets”, sujeitando cada um à multa de 9,30 UFIRs.

Em impugnação tempestiva, a autuada não questiona a ocorrência do acréscimo apontado, contudo protesta contra o quantitativo de volumes utilizado para cálculo do montante devido, pois entende que se definem por volume os próprios “pallets” e não os cartões neles contidos.

Protesta também contra o valor adotado por unidade de volume em acréscimo, considerando que a IN nº 14/92 estabelece-os progressivamente na faixa de 4,84 a 9,30 UFIRs, nada havendo nos autos que justifique a adoção do teto estabelecido.

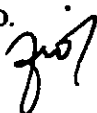
Acolhida, por tempestiva, a impugnação, a autoridade singular julgou-a procedente em parte, determinando que os cálculos fossem efetuados com base nos 384 cartões, porém adotando-se o valor de 4,84 UFIRs por volume em acréscimo.

Dessa decisão o sujeito passivo recorre tempestivamente a este Conselho, insistindo no argumento de que a unidade de carga em questão são os “pallets” e não seu conteúdo. Tanto assim que a própria Relação de Faltas e Acréscimos nº 26.107 emitida pela CDRJ, registra como volumes os “pallets” desembarcados.

Cumpra consignar que a referida relação não acusa a ocorrência de acréscimo de mercadoria.

Presentes os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, clamou esta confirmação da decisão recorrida.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.456
ACÓRDÃO Nº : 302-33.731

VOTO

Por tratar-se de matéria idêntica à abordada nos presentes autos, adoto, integralmente, voto condutor do acórdão nº 302-33.378, proferido pelo ilustre conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, no processo nº 10711.001801/94-74, o qual passo a transcrever:

“Como se depreende das peças que integram os autos e do Relatório ora formulado, a Recorrente está sendo compelida a efetuar o pagamento de crédito tributário constituído pela penalidade prevista no art. 522, inciso III, do Regulamento Aduaneiro, no valor fixado (reduzido) pela Autoridade julgadora de primeira instância, em virtude de ter deixado de apresentar, no ato da visita aduaneira, o Manifesto de Carga ou documento equivalente, ou, ainda, declaração quanto à carga coberta originalmente pelo Conhecimento de Transporte nº BREAE 499, do porto de Bremen para o do Rio de Janeiro, do navio CAP TRAFALGAR, aportado em 13/03/94.

No meu entender, tal penalidade não se aplica à situação enfocada, nada tendo a ver com a infração prevista nos arts. 35 e 44 do Regulamento, senão vejamos:

Dispõe o art. 35 do R.A.:

“No ato da visita, a fiscalização aduaneira receberá do responsável pelo veículo os documentos relativos a este, a sua carga e a outros bens existentes a bordo, assim como lhe tomará as declarações que tiver a fazer.”

Já o art. 44 estabelece:

“No ato da visita aduaneira, o responsável pelo veículo apresentará (Decreto-lei nº 37/66, artigo 39):

a) o manifesto de carga com cópias dos conhecimentos correspondentes;

b) a lista de sobressalentes e provisões de bordo.”

É inquestionável, pelas próprias declarações da Recorrente, caracterizadas não apenas nas suas razões de defesa apresentadas,

RECURSO Nº : 118.456
ACÓRDÃO Nº : 302-33.731

como também pela Petição de fls. 01, à qual dá o tratamento de Denúncia Espontânea, que houve a infração prevista nos dispositivos legais mencionados (arts. 35 e 44 do R.A.), ou seja, deixaram de ser apresentados, no ato da visita aduaneira, o Manifesto com cópia do Conhecimento, correspondentes à carga envolvida.

Esse fato, entretanto, é completamente diferente daquele tipificado no art. 522, inciso III, do Regulamento, caracterizado pela “FALTA” de Manifesto ou documento equivalente ou ausência de sua autenticação, ou, ainda, “FALTA” de declaração quanto à carga”.

A “Falta”, à qual se refere este último dispositivo legal, está relacionada com a carga transportada pela embarcação ao total desamparo de documentação legal (Manifesto e Conhecimento) e que não tenha sido regularmente importada. O fato de não existir a bordo, para exibição à autoridade fiscal no momento da “visita aduaneira”, o Manifesto da Carga e a cópia do Conhecimento não significa, necessariamente, que tenha ocorrido a “falta” de tais documentos, ou que os mesmos sejam inexistentes.

A farta documentação acostada aos autos vem demonstrar, cristalinamente, que a situação sob enfoque é exatamente outra. A carga estava regularmente acobertada por Guias de Importação; Manifesto de Carga e Conhecimento de Transporte.

Tanto é assim que veio a ser, no tempo devido, regularmente submetida a Despacho Aduaneiro, conferida e desembaraçada pela fiscalização da repartição aduaneira de origem.

Sendo assim, forçoso se torna reconhecer que não ocorreu “Falta de Manifesto ou documento equivalente ou declaração quanto a carga”.

Ocorreu, como já dito, inegavelmente, uma infração à legislação fiscal aduaneira,, caracterizada pelo descumprimento de uma obrigação acessória, qual seja, a não apresentação dos documentos no ato da “visita aduaneira”, documentos estes que existiam e que ensejaram a nacionalização (desembaraço aduaneiro) da carga envolvida.

Importante se torna observar, nesta linha de raciocínio, que se houvesse, efetivamente, ocorrido a infração prevista no art. 522, inciso III, do R.A., teríamos, então, um caso típico de “mercadoria existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações”.



RECURSO Nº : 118.456
ACÓRDÃO Nº : 302-33.731

Em tal situação, determina o art. 105, do Decreto-lei nº 37/66, a aplicação da PENA DE PERDA da mercadoria e não, evidentemente, o seu desembaraço aduaneiro, como ocorreu no presente caso.

Demais disso, tal situação estaria caracterizada como "DANO AO ERÁRIO", conforme estabelecido no art. 23, inciso IV, do Decreto-lei nº 1.455/76.

E o "DANO AO ERÁRIO", decorrente de infração dessa natureza, dentre outras, ainda de acordo com o mesmo Decreto-lei nº 1.455/76, art. 23, parágrafo único, será punido com a "PENA DE PERDA DAS MERCADORIAS".

Ora, forçoso se torna reconhecer que se no caso dos autos não houve a aplicação da "pena de perda", evidencia-se a inexistência de "dano ao erário" e, conseqüentemente, a inexistência de mercadoria a bordo do veículo (navio) sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações.

Inadmissível, nesse passo, a aplicação da penalidade prevista no art. 522, inciso III, do Regulamento Aduaneiro.

O que temos, na realidade, é um caso típico de infração ao Regulamento Aduaneiro para a qual não está prevista pena específica.

Nesta hipótese, aplicar-se-ia ao caso a penalidade prevista no inciso IV, do mesmo art. 522, do R.A., mas nunca a do seu inciso III, como entenderam, "data máxima vênia", equivocadamente, tanto o Autuante quanto a Autoridade Julgadora de primeira instância.

Diante do exposto, estando perfeitamente evidenciada a improcedência da penalidade aplicada pela repartição aduaneira de origem, não vejo como prosperar a ação fiscal de que se trata, ante a insubsistência do Auto de Infração de fls.

Embora entendendo completamente prejudicados os demais argumentos estampados no Recurso Voluntário ora em exame, não posso deixar de ressaltar que assiste razão também à Suplicante com relação à Denúncia Espontânea apresentada, para os efeitos previstos no artigo 138 do C.T.N., o que, por si só, ensejaria a dispensa, ou não exigência, de qualquer penalidade pela infração cometida.

Com efeito, examinando-se a cópia do Termo de Visita Aduaneira nº 0349 (fls. 222), trazida aos autos pela fiscalização, facilmente se

RECURSO Nº : 118.456
ACÓRDÃO Nº : 302-33.731

observa que transcorreu normalmente a formalização da entrada do veículo procedente do exterior, exarando-se o referido Termo, sem que fosse constatada qualquer irregularidade em relação à carga de que se trata. Tal Termo não contém ressalva alguma, ou observação nesse sentido.

Tem-se claro, portanto, que a autoridade aduaneira só veio a ter conhecimento da infração através da Denúncia apresentada pela Recorrente, o que confirma a sua ESPONTANEIDADE.

Temos, ainda, configurado o saneamento da irregularidade, em observância ao disposto no art. 51, do Regulamento Aduaneiro, que estabelece:

“Se objeto de conhecimento regularmente emitido, a omissão de volume em manifesto de carga poderá ser suprida se apresentada a mercadoria sob declaração escrita do responsável pelo veículo e anteriormente ao conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira”.

Foi exatamente o que aconteceu no presente caso. O Conhecimento de Transporte envolvido data de 27/02/94 (fls. 4), enquanto que o navio entrou no porto do Rio de Janeiro em 13/03/94. Portanto, a carga havia sido, na época, objeto de Conhecimento regularmente emitido.

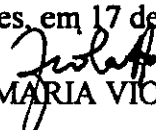
Por ocasião da visita não houve o conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira, pois que tal fato não ficou consignado no respectivo Termo de Visita nem em qualquer outro documento inserido nos autos.

O Manifesto e a cópia do Conhecimento foram entregues à autoridade Aduaneira, através da Petição datada de 21/03/94, anteriormente, portanto, ao conhecimento da irregularidade pela Autoridade.

Vê-se, desta forma, sob qualquer prisma que se queira enfocar a questão, que a ação fiscal em epígrafe é totalmente improcedente, no presente caso.

Diante do exposto, conheço do Recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe integral provimento.”

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1998


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora